



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 305	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de sólo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decretos n.ºs 9:475, 9:476 e 9:477 — Declaram nulos e sem efeito os decretos n.ºs 780, 5:192, 8:570 e 9:218, que faziam várias cedências às Juntas das Freguesias de Videmonte e Pera de Moço, concelho e distrito da Guarda, e à Junta Escolar do concelho do Funchal.

Decreto n.º 9:478 — Cede à Junta da Freguesia de Mesquinha, concelho de Baião, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial, com suas dependências, e a denominada Casa da Junta.

Decreto n.º 9:479 — Cede à Junta da Freguesia de Argela, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, 2.700 metros quadrados do terreno do antigo passal da freguesia.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:559 — Reforça verbas descritas no orçamento do Ministério para 1923-1924.

Lei n.º 1:560 — Transfere a importância de 300.000\$ do capítulo 1.º para o capítulo 2.º do orçamento do Ministério para 1923-1924, destinado a reforçar o «Fundo das diversas despesas».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta que confirma e ratifica uma convenção especial sobre propriedade literária e artística entre Portugal e o Brasil.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Decreto n.º 9:475

Considerando que pelo decreto n.º 780, de 21 de Agosto de 1914, foram cedidos à Junta da Freguesia de Videmonte, concelho e distrito da Guarda, pela renda anual de 40\$, a antiga residência paroquial e o passal da freguesia, para instalação das escolas de ensino primário geral e habitação dos professores;

Considerando que a Junta cessionária não deu àqueles prédios a aplicação para que foram cedidos, deixando até arruinar o edificio, que se tornou inabitável;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 780, publicado no *Diário do Governo* n.º 184, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1914, cedendo à Junta da Freguesia de Videmonte, concelho e distrito da Guarda, a antiga residência e passal da mesma freguesia,

e que estes prédios sejam entregues à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, para os fins do artigo 112.º da lei citada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Decreto n.º 9:476

Considerando que, por decreto de 5 de Março de 1919, foi cedido à Junta da Freguesia de Pera de Moço, concelho e distrito da Guarda, o antigo presbitério da freguesia, para habitação dos professores de ensino primário;

Considerando que a entidade cessionária não só não pagou a indemnização que no mesmo decreto fôra fixada, como também não deu ao edificio a aplicação para que foi cedido e até o deixou arruinar;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 5:192, publicado no *Diário do Governo*, n.º 44, 1.ª série, de 5 de Março de 1919, cedendo à Junta da Freguesia de Pera de Moço, concelho e distrito da Guarda, a antiga residência do pároco da mesma freguesia para habitação dos professores de ensino primário, e que o mencionado prédio seja entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, para os efeitos do artigo 112.º da mesma Lei.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Decreto n.º 9:477

Considerando que, pelo decreto n.º 8:570, de 8 de Janeiro de 1923, foram cedidos à Junta Escolar do concelho do Funchal, pela quantia de 1.500\$, 625 metros quadrados do terreno do passal do pároco da freguesia de Santa Luzia, do mesmo concelho e distrito, para a construção de um edificio para as escolas de ensino primário geral;

Considerando que, não tendo esse decreto fixado os prazos em que devia ser paga a indemnização pela cedência e iniciada e concluída a construção do edificio escolar, se expediu o decreto n.º 9:218, de 6 de Novembro do mesmo ano, marcando os prazos máximos de um mês para o pagamento da indemnização e de três e de doze meses, respectivamente, para o começo e conclusão do edificio;

Considerando que a Junta Escolar cessionária, com o pretexto de que fôra ordenado um inquérito pelo Ministério da Instrução Pública, para averiguar a forma como

se pretendia efectuar a construção de que se trata, não pagou, até a presente data, o preço da cedência, conquanto tal inquérito não obstasse ao cumprimento da cláusula do pagamento;

Atendendo a que, mercê da desvalorização da moeda, o valor do terreno do antigo passal é muito superior à importância por que foi cedido;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que sejam declarados nulos e sem efeito os decretos n.ºs 8:570, de 8 de Janeiro de 1923, e 9:218, de 6 de Novembro do mesmo ano, respectivamente, cedendo à Junta Escolar do concelho do Funchal 625 metros quadrados de terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Santa Luzia, concelho e distrito do Funchal, para construir um edificio destinado à instalação das escolas de ensino primário geral e fixando prazos para pagamento da indemnização e para o início e conclusão da construção do edificio escolar e que o terreno cedido seja entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho do Funchal, para os fins do artigo 12.º do regimento de 22 de Agosto de 1911.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 9:478

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Mesquinhata, concelho de Baião, distrito do Porto, sejam cedidos, a título definitivo, para instalação da escola oficial de ensino primário e para sua sala de sessões e arquivo, o edificio da antiga residência paroquial, com suas dependências, e a denominada Casa da Junta, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 800\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Baião, logo imediatamente à publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade cessionária der aos bens cedidos aplicação diversa da aqui consignada, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 9:479

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Argela, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, sejam cedidos, a título definitivo, para a construção do edificio destinado à instalação das escolas de ensino primário geral, 2:700 metros quadrados do terreno do antigo passal da freguesia, em que se compreende a área em que esteve edificado o presbitério, mediante a indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 1.350\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Caminha, em duas prestações iguais: a primeira logo após a publicação deste decreto e a segunda seis meses depois.

Este decreto será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou resti-

tução, se não satisfizer as prestações nas datas indicadas, se não iniciar a construção do edificio escolar no prazo de um ano e não a concluir dentro de três, ou der ao terreno aplicação diversa daquela para que é cedido.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:559

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas, pela presente lei, as verbas descritas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1923-1924, de conformidade com o mapa junto que faz parte integrante da mesma lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mapa a que se refere a adjunta lei e que dela faz parte integrante:

Capítulos	Artigos	Epígrafes	Importâncias er. que são reforçadas
1.º	2.º	Soldos, ordenados, gratificações e outros abonos individuais	3:499.500\$00
1.º	5.º	Campo de Tiro de Alcochete	27.000\$00
1.º	7.º	Gratificações de comando ou comissões de serviço de aeronáutica militar	20.000\$00
1.º	16.º	Idem, idem aos oficiais da Escola Militar	60.000\$00
1.º	16.º	Idem, idem aos oficiais do Colégio Militar	60.000\$00
1.º	16.º	Idem, idem aos oficiais do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	40.000\$00
1.º	16.º	Idem, idem aos oficiais do Instituto Feminino de Educação e Trabalho	7.000\$00
1.º	16.º	Escola Militar — Alimentação dos alunos	80.000\$00
1.º	22.º	Soldos e gratificações aos oficiais de reserva e reformados	60.000\$00
1.º	22.º	Pessoal reformado do Arsenal do Exército	91.053\$00
		Alimentação de alunos:	
2.º	36.º	Colégio Militar	200.000\$00
		Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	235.000\$00
		Instituto Feminino de Educação e Trabalho	236.500\$00
2.º	42.º	Estabelecimentos fabris e Depósito Geral de Material de Guerra:	
		Férias:	
		Fábrica de Chelas	237.335\$00
		Fábrica de Barcarena	140.055\$00
		Fábrica de Braço de Prata	856.500\$00
		Depósito Territorial de Material de Guerra	135.585\$00
		Total	5:985.528\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.